



Número: **1123583-48.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **13^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. (IMPETRANTE)	MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL (IMPETRADO)	
DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL (IMPETRADO)	
Diretor da ANEEL (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2217642640	20/10/2025 13:10	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM O PRESENTE FOR DISTRIBUÍDO

Urgente

Obrigatória suspensão de processo administrativo e julgamento
de recurso pautado para 21.10.2025, às 9h00, em Sessão colegiada da ANEEL

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (“Enel RJ” ou “Impetrante”), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, sala 701, edifício Aqwa Corporate, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20220-297, endereço eletrônico: *fiscpro@enel.com*, por suas advogadas constituídas na forma dos instrumentos inclusos (Docs. 1 a 3), vem, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal (“CF”), nos arts. 146, 313, III, 314, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como nas disposições da Lei nº 12.016/2009 (“Lei do MS”), impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

com PEDIDO DE LIMINAR

face ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO (“Sandoval Feitosa” ou “Impetrado”), e ao Diretor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA (“Fernando Mosna” ou “Impetrado”), ambos lotados na referida autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29, e com domicílio profissional em Brasília (DF), na SGAN, Quadra 603, Módulos “I” e “J”, CEP 70830-030, endereços eletrônicos:





gabinete.dg@aneel.gov.br e *fernando.mosna@aneel.gov.br*, pelas razões de fato e Direito adiante expostas.

I – A SEGURANÇA EM RESUMO E URGÊNCIA

1. A Impetrante é pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e atua na respectiva distribuição para 73% do território do Estado do Rio de Janeiro. Sua área se insere no rol dos serviços essenciais e submete-se ao rígido controle e à regulação da ANEEL, Agência Reguladora a quem incumbe fiscalizar e coordenar a atuação das empresas do setor.
2. No âmbito regulatório, está em curso o Processo Administrativo ANEEL (“Proc. Adm. ANEEL”) 48500.906150/2018-50 (**Docs. 6 A 10; Docs. Sigilosos 11 até 14**), mais precisamente pendendo julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Impetrante contra o Despacho 1860, de 20.07.2024, prolatado na origem, retirado da pauta da Sessão de 14.10.2025 e reincluído na pauta de 21.10.2025, 9h00 (Docs. Sigilosos 7 a 10).
3. Todavia, gravíssimas condutas contrárias aos deveres funcionais, cometidas pelo Sr. Fernando Mosna em 25.09.2025, acarretaram seu impedimento para oficiar em processos administrativos do Grupo Enel (Ofício 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL – “Ofício 11/2025”: invasão de competência, publicização de atos sigilosos e pré-julgamento, seguidos da divulgação midiática de tudo o quanto sucedido), as quais já são objeto de litígios administrativos e judiciais competentes.
4. Releve-se que o quanto sucedido no desvio funcional não integra esta impetração (cujo objetivo é suspender o andamento processual até que resolvida a questão do impedimento, mas se destaca, pela gravidade e relevância, apenas a título de contextualização que:





- i. O referido Diretor, ao expedir o Ofício 11/2025 (**Doc. Sigiloso 19**), violou dever de sigilo funcional ao tornar públicas informações confidenciais do Plano de Recuperação de 21.112024, apresentado no âmbito do Proc. Adm. ANEEL 48500.903331/2024-72, sob a relatoria de outra Diretora e em atendimento ao por ela determinado no Termo de Intimação nº 49/2024-SFT/ANEEL (tudo categorizado como de acesso restrito, no âmbito administrativo) (**Docs. Sigilosos 20 a 25**);
- ii. Também houve publicização de dados restritos, inobservância de competência da outra Diretora em razão do Proc. Adm. ANEEL 48500.903331/2024-72, no qual foram solicitadas informações ilegalmente solicitadas no Ofício 11/2025. Vide Ofício nº 912/2025-SFT/ANEEL (**Doc. Sigiloso 24**);
- iii. Não bastasse, notório o pré-julgamento de seu subscritor, em inadmissível projeção de juízo pessoal e parcial dos fatos sem nem mesmo ter início a apuração administrativa (**Doc. Sigiloso 19**), gerando inequívoca repercussão midiática e o abalo na imagem da Impetrante e demais empresas do Grupo Enel pelo vazamento de tudo o quanto sucedido;
- iv. A hábil divulgação dos termos do Ofício 11/2025 na Imprensa (com dados sigilosos, em invasão de competência e pré-julgamento) ocorreu poucos minutos após a assinatura pelo Impedido e Impetrado Sr. Fernando Mosna: foi assinado as 18h18 (**Doc. Sigiloso 19**) e, *voilà, 22 minutos depois* já constava de dois sites (G1 e Pequi), sem contar o canal especializado que divulgou *link* público do referido ofício, com repercussão em cadeia (*cf. Doc. Sigiloso 25*, fl. 6; **Docs. 28 a 30**);
- v. O aludido Ofício 11/2025, portanto, foi concebido e concretizado de forma ilegal e com inverossímil celeridade de repercussão na mídia, coincidindo com o momento em que determinados atores políticos intensificavam ataque ao Grupo Enel, havendo uso da requisição para finalidades diversas, inclusive judiciais e para embasar pedidos de antecipação de tutela de terceiros (p. ex., ACP nº 5022129-48.2025.4.03.6100, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo);
- vi. A publicidade irregular de informações sigilosas causou imediata repercussão negativa na imprensa e na opinião pública, atingindo de forma direta a imagem e a credibilidade da Impetrante — justamente no momento mais sensível de análise, pelo Ministério de Minas e Energia, de seu pedido de prorrogação da concessão. A conduta ilícita abalou a confiança de consumidores, investidores e autoridades regulatórias, comprometendo a percepção de estabilidade e conformidade da companhia e gerando risco concreto de desvalorização de seus





ativos. Ademais, o episódio conferiu indevida vantagem competitiva a potenciais interessados na não renovação da concessão, impondo a reparação proporcional à gravidade da ofensa e à extensão de seus efeitos sobre a reputação institucional da Enel RJ.

5. Essas condutas do I. Dir. Impetrado Fernando Mosna, qualificadas como faltas graves e dolosas que determinam seu impedimento, ensejaram no âmbito administrativo, a apresentação de Denúncia formal à ANEEL, por meio de seu Diretor-Geral e de sua Corregedoria e Ouvidoria, e à Controladoria-Geral da União (Proc. CGU nº 00190.110112/2025-44) (**Doc. Sigiloso 11**).

6. Além disso, houve o ajuizamento de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por todas as integrantes da *holding* Enel BR (Ampla-Enel RJ, Eletropaulo-Enel SP e COELCE-Enel CE) (**Doc. 27**) e o respectivo registro para apuração frente à Autoridade Policial.

7. Tudo isso foi manifestado para contextualização de V. Exa., já que, no que de perto interessa para os fins desta, a Impetrante deduziu no processo administrativo de origem junto à ANEEL, em 16.10.2025, Incidente de Impedimento do I. Diretor Fernando Mosna, com fundamento no Regimento Interno da ANEEL, arts. 6º, VI, d, e 44, e na NOA 01, arts. 7º, IV, 33 e 43, §3º, III (**Doc. Sigiloso 12**).

8. Referido incidente foi apresentado com base em todo esse cenário fático e jurídico no referido dia 16.10.2025 às 10h41 - Doc. Sigiloso 12). No entanto, às 16h41 do mesmo dia houve reinclusão do Recurso Administrativo em pauta de julgamento de 21.10.2025, as 9h00 – reinclusão que se deu de forma automática em razão de apresentação de vídeo para sustentação oral (**Doc. 10**).

9. A reinclusão em pauta e marcha processual não poderia e não pode, todavia, prosseguir, nisso consistindo o direito líquido e certo da Impetrante: a dedução de Incidente de Impedimento (e nesta sede não se discute seu mérito) suspende o andamento do processo, inclusive de natureza administrativa.





10. Como se verá em detalhes a seguir, a base legal da presente impetração reside no **CPC**, art. 15, art. 146, art. 313, III, e art. 314 – obrigatoriedade de suspensão do trâmite processual-administrativo até que resolvida em definitivo a questão do Impedimento, por aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil.

11. De igual modo e como amparo legal deste, a **CF**, art. 5º, LV, assegura o devido processo legal, inclusive no âmbito administrativo, *due process* esse na espécie balizado pelo já referido conteúdo do **CPC**, art. 146, § 1º; art. 313, III, e art. 314.

12. Tudo sem prejuízo do devido processo pautado pela legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, preceituados pela **CF**, art. 37, e pela **Lei 9.784/1999**, art. 2º, caput e seu parágrafo único, I e VIII: “*Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados...*”.

13. O Direito aplicável torna de rigor a suspensão do processo administrativo em questão até que resolvido o Incidente de Impedimento deduzido.

14. A segurança é cabível, inclusive, mediante a concessão da **liminar para suspender o trâmite processual do processo administrativo nº 48500.906150/2018-50**, mormente o julgamento do Recurso Administrativo, **pautado para amanhã – 21.10.2025, 9h00**.

II – AINDA A IMPETRAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA, INTERESSE E DEMAIS REQUISITOS

15. O Incidente de Impedimento do Impetrado Sr. Fernando Mosna (16.10.2025, 16h41) foi direcionado ao Diretor-Geral da ANEEL, também ora Impetrado





(e não ao Diretor impedido), em respeito ao caráter restrito de que se reveste a Denúncia referida (**Doc. Sigiloso 12**).¹

16. Mas, em 17.10.2025, o Diretor-Geral Impetrado (i) não conheceu do Incidente de Impedimento, por suposta ausência de competência; e (ii) encaminhou-o ao gabinete do Dir. Fernando Mosna com base em aplicação supletiva do CPC (**Doc. Sigiloso 13**).

17. Note-se, inclusive, que na mesma data, a Impetrante solicitou acesso a tal decisão (Protocolo nº 48003013862202565), tendo somente tomado conhecimento de seu conteúdo por meio de notícias veiculadas na imprensa.²

18. O encaminhamento feito pelo Impetrado Diretor-Geral ao Impetrado Sr. Fernando Mosna não teve desfecho e, hoje (20.10.2025), a Impetrante apresentou-lhe Questão de Ordem, na qual apontada a obrigatoriedade suspensão procedural e retirada de pauta do processo (não apreciada até o momento) (**Doc. Sigiloso 14**).

19. Não há mais o que se possa fazer na via administrativa para conter o andamento do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, justificada a presente impetração, a qual está pautada em nítido e único interesse processual para **obstar atos administrativos nulos e vulneradores do devido processo legal**.

20. Para além do interesse processual, está justificada a inclusão tanto do Diretor-Geral da ANEEL quanto do Diretor/Relator polo passivo deste.

21. O Diretor-Geral da ANEEL é autoridade competente para determinar a retirada de pauta e [a suspensão da tramitação de processos administrativos], com

¹ Apesar do expresso pedido de sigilo ao Incidente de Impedimento feito pela Enel RJ e pela Enel Brasil, o Incidente de Impedimento foi juntado ao processo em epígrafe e se encontra sem restrição de acesso.

² A fundamentação do Despacho nº 3.104/2025 foi veiculada pela Agência Infra no mesmo dia 17.10.2025 por meio do seguinte link: <https://agenciainfra.com/blog/wp-content/uploads/2025/10/decisao-aneel-ampla-energia-enel-17-outubro.pdf>. Acesso em: 19.10.2025.





atribuição legal de direção das reuniões públicas e prerrogativa de decidir questões de ordem e reclamações sobre procedimentos nelas adotados, nos termos do Regimento Interno da Agência (Portaria ANEEL 6.980/2025 – **art. 6º, VI, d³ - Doc. 4**) e da Norma de Organização 001/2025-ANEEL (Res. Norm. 1.133/2025 – “NOA 01” – **arts. 43, caput, § 3º, III⁴, Doc. 5**).

22. Ademais, atua em representação da própria Autarquia Federal, respondendo institucionalmente pelos atos administrativos e pela condução regular dos processos sob sua supervisão, razão pela qual possui legitimidade passiva inequívoca para figurar no presente mandado de segurança.

23. Já o Diretor Relator Fernando Mosna, na qualidade de Relator do Proc. Adm. ANEEL nº 48500.906150/2018-50, é o responsável por requerer à Secretaria-Geral da Agência Reguladora a inclusão em pauta de reunião deliberativa da Diretoria, conforme NOA 01, **art. 40⁵ e 43, §1º e §3º⁶(Doc. 5)**.

24. Assim, a reinclusão do processo em pauta de julgamento, com o prosseguimento de sua tramitação a despeito do Incidente de Impedimento, configura

³ Reg. Int. ANEEL, art. 6º: “Além das atribuições comuns, referidas no art. 5º, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral: ... VI - relatar processos relativos a: ... d) questões disciplinares dos servidores e demais processos das unidades organizacionais de controle; ...”

⁴ NOA 01, art. 43: “§ 3º Os procedimentos a serem adotados durante a reunião pública serão apresentados pelo seu presidente, que também será incumbido de: ... III - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na reunião pública.” (OBS: Não sei é o caso de alegar, pois o art. 43, caput, fala que “A reunião pública da Diretoria será, preferencialmente, presencial e somente será instalada com a presença de pelo menos 3 (três) Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal. § 1º As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor-Geral e, em suas ausências ou impedimentos, por seu substituto legal”)

⁵ NOA 01, art. 40: “É competência exclusiva do Diretor-Relator requerer, à Secretaria-Geral, a inscrição e processo na pauta da Reunião da Diretoria, indicando, obrigatoriamente, as informações de que trata o art. 29.”

⁶ “as reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor-Geral e, em suas ausências ou impedimentos, por seu substituto legal” (art. 43, §1º) e que compete ao presidente das reuniões da Diretoria da ANEEL (e, portanto, ao Diretor-Geral ou a seu substituto legal) “decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na reunião pública” (art. 43, §3º, inc. III).





ilegalidade praticada conjuntamente pelas duas autoridades: (i) pelo Diretor-Relator, que, mesmo ciente da arguição de impedimento, requereu ou manteve o processo em pauta; e (ii) pelo Diretor-Geral, que, detendo competência para sustar ou retirar o processo da pauta por meio de decisão sobre a questão de ordem, absteve-se de fazê-lo.

III – DIREITO LÍQUIDO E CERTO E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

25. A Impetrante não pleiteia, neste momento, que este MM. Juízo delibere sobre o mérito do impedimento deduzido, mas apenas que se reconheça seu **direito líquido e certo de ver tal Incidente resolvido antes da prática de qualquer ato processual no Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50**, sob pena de se tornar irreversível o dano decorrente da atuação de autoridade cuja imparcialidade está sob questionamento formal.

26. O remédio constitucional mostra-se, portanto, não apenas cabível, mas necessário. Diante de uma ameaça concreta de afronta ao devido processo legal administrativo, à imparcialidade do julgador e à própria credibilidade da função regulatória, o controle judicial é a via legítima para preservar a integridade da atuação estatal e impedir a produção de nulidades insanáveis.

27. Inclusive a própria r. decisão de 17.10.2025 do referido procedimento administrativo, da lavra do I Diretor-Geral, reconheceu que o CPC, art. 15⁷, autoriza sua aplicação supletiva aos processos administrativos (**Doc. Sigiloso 13**), e, *in casu*, têm incidência os arts. 313, III, e 314, os quais disciplinam a imediata suspensão processual decorrente da arguição de impedimento ou suspeição.

28. Dispõe o art. 313, III, do CPC que se suspende o processo “pela arguição de impedimento ou de suspeição”. O art. 314 complementa que “durante a suspensão é vedado

⁷ CPC, art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”





praticar qualquer ato processual", salvo atos urgentes para evitar dano irreparável, excetuando-se, expressamente, o caso de impedimento e de suspeição.

29. A norma é categórica: a simples arguição do impedimento paralisa o curso do processo, e qualquer ato praticado durante esse período - em especial o seu julgamento — é nulo de pleno direito, por violar a suspensão legalmente imposta.

30. A *ratio* desses dispositivos é inequívoca: enquanto pendente a análise da imparcialidade do julgador, nenhum ato processual (quiçá de julgamento!) pode ser realizado. O Incidente é questão prejudicial e antecedente lógica do mérito. Ponto.

31. Dúvida não há na compreensão das normas legais e na aderência do brocardo *in claris cessat interpretatio* ("na clareza cessa a interpretação"), o que até mesmo reduz os aportes doutrinário e jurisprudencial sobre a obrigatória suspensão processual do processo administrativo, até que resolvido em definitivo o incidente de impedimento.

32. Para demonstração da certeza e liquidez do Direito, também se destaca a correlação entre o CPC2015 e o CPC1973 no atinente, o que se traduz na atemporalidade da doutrina e dos precedentes judiciais trazidos.

33. O tema é tão solar que Luiz Guilherme Marinoni não fugiu à letra da lei: "... *se suspende o processo a fim de que a questão concernente à imparcialidade do juiz seja resolvida preliminarmente ...*" (et al., Curso de Processo Civil, RT, 2015, v. 2, p. 131).

34. Idem para Nelson Nery Junior: "Suspende-se o processo... quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz. A simples oposição da exceção é causa de suspensão do processo. Basta, portanto, que seja protocolizada ou despachada pelo juiz para que se considere suspenso o processo. Não há necessidade de decisão expressa do juiz recebendo a exceção para que o processo seja suspenso. Tendo em vista que o juiz excepto é réu no incidente, não pode ele negar





seguimento à exceção, ainda que intempestiva, pois isto caracteriza decisão, e o juiz não pode decidir o incidente de que é parte interessada" (Parecer Suspensão do Processo – RT Thomson Reuteurs Soluções Práticas - | vol. 4 | p. 293 - 312 | Set / 2010 | DTR\2012\571).

35. Na forma do já deliberado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspensão possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada." (REsp 226.050/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.03.2011).

36. Em paradigmático julgamento, a Mina. Nancy Andrighi bem sopesou que:

"Nesse contexto, conforme anota Nelson Nery Junior, 'não há necessidade de decisão expressa do juiz recebendo a exceção para que o processo seja suspenso' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., p. 503).

O entendimento é compartilhado por esta Corte, para quem resta assente que a simples oposição de exceção, independente de seu recebimento pelo juiz, é ato processual apto para produzir a suspensão do processo, a não ser que haja indeferimento liminar, circunstância ausente na espécie. Confirmaram-se os precedentes: REsp 790.567/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.05.2007; REsp 243.492/MS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 18.02.2002; RMS 1992/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 07.03.1994 ... A rigor, portanto, seria o caso de anular todos os atos processuais praticados após a oposição da exceção de suspeição ... Forte em tais razões, considerando que a presente ação está suspensa por ordem do STF, determino a devolução dos autos à origem, para que aguarde o julgamento definitivo da exceção de suspeição." (STJ, REsp 316.258/AM, j. 21.02.2008)

37. Aliás, "O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência pela imprescindibilidade da suspensão do processo após rejeitada a exceção de suspensão em primeiro grau... O risco de dano irreparável está consubstanciado não só na finalização da fase instrutória,





bem como na iminência da prolação de sentença." (STJ, MC 17282/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010).

38. Em reforço e a par da afronta do CPC, arts. 146, 313, III, e 314, a presente impetração tem lastro na CF, art. 5º, LV⁸, e art. 37, *caput*⁹, e na Lei 9.784/1999, art. 2º, *caput* e parágrafo único¹⁰, e art. 53.¹¹

39. Na forma do já ensinado pela N. Ministra Carmen Lúcia:

"No Brasil, o direito-fundamento do devido processo legal integra-se pela garantia do processo administrativo. Tal direito é declarado e assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988..."

Assim, o processo administrativo passou a ser considerado matéria constitucional, pois a sua garantia é fundamental, como o é o processo judicial. ... e não se nega o direito ao uso da garantia constitucional do mandado de segurança quando comprometido o princípio do devido processo legal. Esse, por ser direito fundamental, pode e tem sido normalmente questionado, quando ameaçado ou lesado, no Poder Judiciário, o qual tem considerado pertinente a impetração para segurança do patrimônio jurídico do impetrante ..."

⁸ CF, art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁹ CF, art. 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..."

¹⁰ Lei 9784/1999, art. 2º: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; ... VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; ... X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

¹¹ Lei 9784/1999, art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".





O que é certo é que a cláusula do devido processo legal, em sua concepção substantiva e não apenas formal, integra a principiologia que informa a atividade administrativa de qualquer entidade e de qualquer dos ramos do Poder Público' (Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito Brasileiro, in Revista de Direito Administrativo, nº 209, p. 189-222, jul/set 1997).

40. A ordem lógica do processo administrativo está subvertida *in casu*: mantido o *status quo*, julga-se antes de decidir quem pode julgar.

41. No mais, o direito líquido e certo da Impetrante — de ver o Incidente de Impedimento previamente resolvido — tem comprovação exclusivamente documental, pré-constituída e autossuficiente, como exige o art. 5º, LXIX, da CF:

- i. comunicação formal e protocolada do pedido de impedimento (**Doc. Sigiloso 12**);
- ii. pauta publicada para a sessão de julgamento do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, para o dia 21.10.2025, 9h00, sem anterior apreciação do pedido de suspensão (**Doc. 10**);
- iii. decisão do I. Diretor-Geral Impetrado, remetendo a questão ao I. Diretor Fernando Mosna, sem suspender o processo ou retirá-lo da pauta de julgamento (**Doc. Sigiloso 13**);
- iv. pedido formulado à Aneel para suspensão e exclusão da pauta, sem apreciação (**Doc. Sigiloso 14**).

42. Roga-se, destarte, a atuação deste Juízo para suspender o trâmite do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50 até julgamento definitivo a respeito do impedimento suscitado, retirando-o imediatamente da pauta de julgamento mediante a





concessão de liminar, em observância à legalidade, à moralidade e à imparcialidade administrativas.

IV – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR

43. Diante da reinclusão na pauta de amanhã, 21.10.2025, 9h00 (Doc. 10), é imperiosa a concessão de medida liminar para assegurar a observância do devido processo legal e da imparcialidade, impensoalidade e moralidade administrativas, determinando-se a imediata suspensão do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50 e consequente retirada do Recurso Administrativo da julgamento de 21.10.2025, as 9h00, até julgamento definitivo do Incidente de Impedimento.

44. O risco é manifesto: a manutenção da pauta e eventual deliberação sob relatoria de autoridade arguida de impedimento acarretaria nulidade absoluta e dano institucional irreversível ao devido processo administrativo e à própria credibilidade da regulação.

45. Por outro lado, não há qualquer prejuízo reverso na suspensão temporária do julgamento. A medida liminar apenas preserva o estado atual das coisas — mantendo a lisura e a legalidade do processo até que o impedimento seja decidido —, de modo que sua concessão é não apenas cabível, mas necessária à proteção da ordem jurídica e da confiança legítima nas decisões da Agência.

V – SÍGILo DE DOCUMENTOS

46. Se bem a Impetrante compreenda que este tenha trâmite publicizado, para prova dos fatos e escorreita aplicação do Direito invocado é de rigor a juntada de documentação classificada como de acesso restrito perante a ANEEL (Portaria ANEEL nº 3.836/2016 – “NOA 015” – Doc. 31).





47. Dada a confidencialidade e sensibilidade da documentação correspondente, e para observar o que já ocorre no âmbito administrativo da ANEEL, tudo o quanto diga respeito aos procedimentos restritos que lá correm deverá ter acesso autorizado somente aos atores processuais envolvidos nesta demanda.

48. Tal classificação como '*peças sigilosas*' ou '*documentos sigilosos*' é prevista no art. 18 e §§, da Resol. CNJ 185/2013, com texto compilado a partir da redação dada pelas Resol. 242/2016, 245/2016, 281/2019, 320/2020, 335/2020, 469/2022 e 529/2023.

49. Por isso, no ato de distribuição do presente, foram classificados como sigilosos os documentos listados em anexo, já restritos/confidenciais na esfera administrativa (nestes autos, o acesso está garantido por meio dos procuradores legais, após regular citação ou comparecimento espontâneo).

50. Justificada a pertinência da classificação sigilosa desses documentos, pede-se, em relação a eles, a manutenção da restrição de acesso ao público em geral e, também, que os Impetrados e demais atores processuais sejam advertidos a observar idêntica postura quanto à eventual juntada de documentação restrita, sob pena de imediata reclassificação ou de desentranhamento, além de multa, a ser fixada conforme o prudente arbítrio de V. Exa., e reparação dos prejuízos causados.

VI – REQUERIMENTOS FINAIS

51. Por todo o exposto e confiando nos doutos e elevados suplementos desse N. Juízo, a Impetrante requer se digne V. Exa. de:

- i. Conceder a liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada a imediata retirada do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50 da pauta de julgamento de amanhã, 21.10.2025, 9h00 (37ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria a ANEEL de 2025), bem ainda para ser ordenada a suspensão de todos





os atos processuais até que resolvido em definitivo o Incidente de Impedimento, relativamente a tal processo, rogando-se V. Exa. determine o meio mais rápido e eficaz para intimação das Autoridades Coatoras e da própria ANEEL;

- ii. Manter a classificação sigilosa de parte da documentação colacionada, com advertência aos Impetrados e demais atores processuais para observarem idêntica postura em eventual juntada de documentação restrita, pena de imediata reclassificação ou de desentranhamento, além de multa, a ser fixada conforme o prudente arbítrio de V. Exa., e reparação dos prejuízos causados;
- iii. Na sequência, determinar a intimação das Autoridades Coatoras, a fim de que, querendo, prestem as informações que entenderem necessárias no prazo de 10 (dez) dias (Lei do MS, art. 7º, I);
- iv. Ordenar a notificação da Procuradoria Federal junto à ANEEL, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, na qualidade de órgão de representação judicial das Autoridades Coatoras, a fim de que, querendo, ingresse no feito (Lei do MS, art. 7º, II);
- v. Deferir a notificação do Ministério Público, a fim de, querendo, integre a lide na qualidade de custos legis (Lei do MS, art. 12);
- vi. Ao final, conceder a segurança de forma definitiva, determinando-se a suspensão do Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50 até julgamento definitivo do Incidente de Impedimento, ademais confirmando-se o provimento liminar.

52. Para viabilizar o trâmite do presente, as signatárias declaram, desde logo e sob sua exclusiva responsabilidade, a autenticidade dos documentos pré-constituídos que instruem este Mandado de Segurança (CPC, art. 425, IV).





53. Em razão da certeza e da liquidez do Direito invocado, não se postula por produção probatória.

54. Requer-se, ainda, que as intimações sejam efetuadas em nome da signatária, Maria Amélia Colaço Alves Araújo (OAB/SP 235.056), sob pena de nulidade.

55. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais, pois se trata de impetração com valor inestimável e sobre a qual não incidirão encargos sucumbenciais.

56. As custas serão recolhidas após o protocolo, haja vista a necessidade do número do processo para preenchimento da respectiva guia.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

Maria Amélia C. Alves Araújo
OAB/SP 235.056

Flavia Bravin Bertolo
OAB/SP 167.875

Documentos colacionados

1. Ampla – Estatuto Social
2. Ampla – Ata de Eleição
3. Ampla – Instrumento de Procuração
4. Regimento Interno da Autarquia (Portaria ANEEL 6.980/2025)
5. NOA 01 - ANEEL
6. Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, andamento processual incluindo restrição de acesso à Decisão do Diretor-Geral de 17.10.2025
7. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, Despacho 1860/20.07.2024
8. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, Recurso Adm. da Enel RJ





9. Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, retirada da pauta de julgamento de 16.10.2025, por pedido de sustentação oral
10. Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50 – pauta de 21.10.2025 – reinclusão operada em 16.10.2025
11. **SIGILOSO:** Ref. Ofício 11/2025 – Denúncia – Falta Grave, dirigida à Controladoria-Geral da União e ao Diretor-Geral da ANEEL
12. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, Incidente de Impedimento de 16.10.2025
13. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, Decisão do Diretor Geral de 17.10.2025
14. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, Questão de Ordem ao Impetrado Dir. Fernando Mosna de 20.10.2025
15. **SIGILOSO:** Reprodução da Decisão Sigilosa do Diretor Geral de 17.10.2025, no Proc. Adm. ANEEL 48500.906150/2018-50, publicada no site da Agência Infra imediatamente
16. **SIGILOSO:** Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital – Parte I
17. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.003331/2024-72 (Enel SP), Incidente de Impedimento de 16.10.2025
18. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.010865/2025-36 (Enel CE), Incidente de Impedimento de 16.10.2025
19. **SIGILOSO:** Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL (“Ofício 11/2025”) – Exp. Adm. SEI 48500.029615/2025-70
20. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.003331/2024-72 – Termo de Intimação 0049/2024-SFT/ANEEL
21. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.003331/2024-72: 05.11.2024 – Carta Enel SP 274-2024-RB – Manifestação ao TI 0049/2024-SFT/ANEEL – Prova de solicitação de tratamento restrito
22. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.003331/2024-72: 21.11.2024 – Carta Enel SP 292-2024-RB – Plano de Recuperação em resposta ao TI 0049/2024-SFT/ANEEL – Prova de solicitação de tratamento restrito
23. **SIGILOSO:** Proc. Adm. ANEEL 48500.003331/2024-72 – excerto pertinente do Plano de Recuperação de 21.11.2024
24. **SIGILOSO:** Ofício 912/2025-SFT/ANEEL – evento climático de 22.09.2025
25. **SIGILOSO:** Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital – Parte II
27. Petição inicial da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
28. G1: Rapidez na divulgação do Ofício 11/2025 – 24.09.2025 – 18h40 – *Aneel pede explicações à Enel em SP*
29. 47 Radio Pequi: Rapidez na divulgação do Ofício 11/2025 – 24.09.2025 – 18h40 – *Aneel pede explicações à Enel em SP*





30. Agência Infra: Rapidez na divulgação do Ofício 11/2025 – 24.09.2025 – 19h14 (vide Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital – Parte II – Ofício 11/2025 em *link*) – *Enel SP terá que justificar demora*
31. NOA 015 - ANEEL

